

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.518/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000220857-67
Recurso de Revisão: 40.060138559-69
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo da Silva Prado/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – REGIME ESPECIAL. Constatada a utilização indevida do diferimento do ICMS nas operações de saída de mercadorias, visto que a Autuada, ora Recorrida, não aderiu ao regime especial que autoriza o referido benefício concedido à destinatária. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Restabelecidas as exigências fiscais de Juros e multas, excluídas pela Câmara *a quo*. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência do livro Registro de Saídas e das notas fiscais eletrônicas de saída, de que a Autuada, ora Recorrida, no período de julho a agosto de 2012 e abril de 2013 a abril de 2014, promoveu saídas de mercadorias destinadas à empresa Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda, CNPJ 05.379.537/0001-28, com aplicação indevida do instituto do diferimento, ocasionando recolhimento a menor de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.728/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais os juros e as multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN).

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início destacar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Eduardo de Souza Assis foram utilizados por esta Câmara para fundamentação do presente acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência do livro Registro de Saídas e das notas fiscais eletrônicas de saída, de que a Autuada, ora Recorrida, no período de julho a agosto de 2012 e abril de 2013 a abril de 2014, promoveu saídas de mercadorias à empresa Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda, CNPJ 05.379.537/0001-28, com aplicação indevida do instituto do diferimento, ocasionando recolhimento a menor de ICMS.

A empresa destinatária (Viscotech) é detentora do Regime Especial nº 45.000000450-47 (PTA anterior nº 16.000431648-77), o qual concede, dentre outros benefícios, o diferimento do pagamento do ICMS, nas aquisições internas de mercadorias, para operações subsequentes por ela praticadas.

A motivação deste lançamento foi o descumprimento do art. 4º do referido regime, o qual condiciona a eficácia do benefício de diferimento à assinatura de Termo de Adesão do estabelecimento fornecedor, que no caso em questão refere-se à Autuada, ora Recorrida.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Pelo voto de qualidade, decidiu a Câmara *a quo* em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais os juros e as multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN.

No entendimento da Câmara *a quo*, a Recorrida descumpriu o art. 4º do referido regime especial ao não assinar o termo de adesão, sendo correta nos autos a exigência do ICMS.

A decisão foi fundamentada nas disposições do inciso III c/c o parágrafo único, ambos do art. 100 do CTN, para excluir a cobrança das multas e dos juros que compunham o crédito tributário, a saber:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em que pese tal entendimento, reputa-se não afigurar correta a aplicação ao presente caso, dos dispositivos do CTN retrotranscritos.

Veja-se que caberia unicamente à fornecedora, Recorrida, aderir ao processo para usufruir do diferimento nas remessas para a destinatária, não competindo ao Estado de Minas Gerais outra participação senão como agente da homologação do aceite das condições do ato entre as partes.

A conduta, a qual se aderem os votos vencedores na Câmara *a quo*, pautada na alegação de que a Fiscalização tinha conhecimento da ausência da adesão, em razão do acompanhamento mensal nas empresas (Recorrida e Viscotech), uma vez que elas informam mensalmente as apurações do ICMS com diferimento, mas nada fez até o momento em que a Autuada, ora Recorrida, preencheu o formulário de adesão, é incompatível com os pressupostos da norma elencada para justificar as exclusões.

É equivocado o entendimento de que teria havido anuência por parte da Fazenda Pública Estadual em razão de a Fiscalização ter constatado a irregularidade em questão, que era cometida pela Autuada/Recorrida desde 2012, somente após essa assinar o termo de adesão em 2014.

Cumpra esclarecer que em momento algum o Estado impediu que o ato legal, normatizado por meio do processo de regime especial, fosse praticado pelas partes envolvidas, mas ao contrário, aguardou a vinda dos termos sujeitos à homologação, diante do papel que lhe competia no acordado.

Importante mencionar que a Fiscalização não tinha como saber quais eram os fornecedores habilitados ou não ao regime especial para a utilização do diferimento do ICMS, senão por via de uma auditoria nos documentos fiscais da beneficiária do processo. Note-se que não foi isso que ocorreu.

O fato de a Autuada ter remetido mensalmente seus informativos para o sistema de controle da receita da SEF/MG não garante o conhecimento de que a parcela de saídas com diferimento neles gravadas seria referente à adesão a um determinado regime especial.

Do exposto, revela-se não configurada a prática reiterada pelas autoridades administrativas que justificariam a exclusão das penalidades e dos juros, na forma dos referidos dispositivos do CTN.

Repisa-se, que em nenhum momento concorreu o Estado para a não assinatura do Termo de Adesão ao ato concessório, prerrogativa de vontade própria e individual dos fornecedores da destinatária possuidora da concessão e, também não participou a Administração com atos e/ou práticas que induzissem as partes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desnecessidade de cumprimento da regra disposta no art. 4º do mencionado regime especial.

Portanto, não compete ao Estado a responsabilidade por aquilo a que não deu causa, não havendo, na presente autuação, subsunção dos fatos à norma apontada na decisão recorrida para a exclusão dos juros e das multas, devendo, portanto, tais parcelas, serem restabelecidas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves e pela Recorrida, o Dr. Marcelo da Silva Prado. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator